



Poder Judiciário de Mato Grosso  
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 21/02/2020 14:39

Numeração Única: 31271-09.2009.811.0041 Código: 396041 Processo Nº: 127 / 2009	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual:: Bruno D'Oliveira Marques
Assunto: POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	
Tipo de Ação: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Requerido(a): LUTERO PONCE DE ARRUDA	
Requerido(a): UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - ME	
Litisconsortes MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT (requerente):	
Andamentos	
<b>14/02/2020</b>	
<b>Carga</b>	
De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	
Para: Entidade: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL	
<b>13/02/2020</b>	
<b>Carga</b>	
De: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular	
Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	
<b>12/02/2020</b>	
<b>Certidão de Publicação de Expediente</b>	
Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 06/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10676, de 12/02/2020 e publicado no dia 13/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LÍLIAN PAULA ALVES MODESTO DA COSTA (PROCURADORA MUNICIPAL) - OAB:10.730/MT, representando o polo ativo; e ROBSON RONDON OURIVES - OAB:4.998/MT, TATIANE DE BARROS MAGALHÃES - OAB:13933, representando o polo passivo.	
<b>11/02/2020</b>	
<b>Certidão de Envio de Matéria para Imprensa</b>	
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10676, com previsão de disponibilização em 12/02/2020, o movimento "Decisão->Determinação" de 06/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LÍLIAN PAULA ALVES MODESTO DA COSTA (PROCURADORA MUNICIPAL) - OAB:10.730/MT representando o polo ativo; e ROBSON RONDON OURIVES - OAB:4.998/MT, TATIANE DE BARROS MAGALHÃES - OAB:13933 representando o polo passivo.	
<b>06/02/2020</b>	
<b>Decisão-&gt;Determinação</b>	
Vistos.	
Cuida-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em fase de Cumprimento de Sentença, proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Lutero Ponce de Arruda e UNISERV – União de Serviços e Comércio Ltda.	
Compulsando os autos, verifico que foi determinada a avaliação do veículo penhorado às fls. 556, bem como a	

intimação do executado Lutero Ponce de Arruda para, em caso de restar infrutífera a realização da avaliação, indicar o paradeiro do veículo, sob pena de sua omissão ser considerada ato atentatório a dignidade da justiça (fl. 556-v, item "c").

Após várias tentativas, o executado foi intimado conforme certidão de fl. 601.

O Ministério Público diante da omissão do executado Lutero Ponce de Arruda pugnou pela aplicação de multa por ato atentatório, bem como por nova pesquisa de bens dos executados nos sistemas Bacenjud e Renajud (fl. 602)

É o relato do necessário.

DECIDO.

#### i) Multa Ato Atentatório

Em análise do feito, tenho que o pedido de aplicação de multa em face do executado Lutero Ponce de Arruda, merece guarida, haja vista que, devidamente intimado para indicar o paradeiro do veículo restringido (R/BUENO RC 01, placa KAO-9837 MT), para que fosse realizada a sua avaliação (fls. 598/601), aquele se manteve inerte, nada manifestando nos autos.

Dessa forma, é nítido que o executado está agindo com dolo e má-fé, na medida em que, repito, intimado pessoalmente para indicar onde está o veículo já restringido via sistema Renajud, permaneceu silente.

In casu, restou caracterizada, na conduta omissiva do executado, violação ao Princípio da Cooperação, haja vista a sua resistência injustificada no cumprimento da determinação judicial, cujo objetivo claro é obstaculizar e procrastinar o cumprimento do direito material da parte exequente, bem como esconder ou desviar bens, visando frustrar a presente execução.

Em razão do comportamento ardiloso do executado, nos termos do art. 774, incisos III, IV e V, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação de multa em razão da sua conduta omissiva configurar ato atentatório à dignidade da justiça.

Nesse sentido, vide os julgados a seguir, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE VEÍCULO. DEVER DE COOPERAÇÃO. ADVERTÊNCIA. OMISSÃO QUANTO À LOCALIZAÇÃO DO BEM. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. CARACTERIZAÇÃO. 1. Cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de cumprimento de sentença. 2. Nos termos do inciso V do artigo 774, do Código de Processo Civil, possível se mostra a intimação do devedor para que indique a localização dos bens sujeitos à penhora, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade de Justiça. 3. A parte que resiste injustificadamente às ordens judiciais incorre em ato atentatório à dignidade da justiça. 4. O devedor que omite a localização de veículo indicado à penhora, mesmo após advertência sobre possível sanção, e desobedece a determinação judicial, incide em ato atentatório à dignidade da justiça sujeito a multa. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TJDF; Proc 0707.16.2.092018-8070000; Ac. 111.3433; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Flavio Rostirola; Julg. 02/08/2018; DJDFTE 13/08/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. BEM NÃO LOCALIZADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À JUSTIÇA CASO O DEVEDOR NÃO INFORME A LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE. 1. Insurgência contra a r. Decisão que determinou que o devedor informasse o paradeiro do bem, sob pena de incorrer na penalidade por ato atentatório à justiça. Decisão alicerçada no artigo 139, IV do CPC. 2. Manutenção da r. Decisão por seus próprios e bem lançados fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. AGRAVO IMPROVIDO." (TJSP; AI 2021764-47.2019.8.26.0000; Ac. 12415557; São Paulo; Trigésima Câmara de Direito Privado; Relª Desª Maria Lúcia Pizzotti; Julg. 10/04/2019; DJESP 23/04/2019; Pág. 2528).

Portanto, no caso dos autos, considerando que o executado Lutero Ponce de Arruda não indicou onde se encontra o veículo R/BUENO RC 01, placa KAO-9837 MT, resta caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, incisos III, IV e V, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que o supracitado artigo é aplicado ao cumprimento de sentença por força do disposto no art. 513, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 774, incisos III, IV e V, do CPC, considero a conduta do executado Lutero Ponce de Arruda atentatória à dignidade da Justiça e lhe APLICO multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, o qual, desde já, reverto em favor da parte exequente, que poderá exigi-la nos próprios autos, juntamente com o valor principal (art. 777 do Código de Processo Civil).

#### ii) Pesquisa de bens

No tocante ao pedido de consulta ao sistema informatizado BACENJUD e RENAJUD, tal medida se mostra cabível para possível satisfação do débito.

Contudo, considerando que o cálculo acostado aos autos data de 30.11.17, fl. 561, INTIME-SE a parte exequente para que atualize o débito no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos para efetivação da busca no sistema.

Cumpra-se.

Cuiabá, 06 de Fevereiro de 2020.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

**21/01/2020**

**Carga**

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

**21/01/2020**

**Concluso p/Despacho/Decisão**

**20/01/2020**

**Juntada de Petição do Autor**

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 15632, protocolado em: 17/01/2020 às 16:23:00

**17/01/2020**

**Carga**

De: Entidade: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

**11/11/2019**

**Carga**

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Entidade: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

**06/11/2019**

**Juntada de Mandado de Penhora e/ou Avaliação**

LUTERO PONCE DE ARRUDA - CERTIDÃO NEGATIVO

**05/11/2019**

**Certidão de Oficial de Justiça**

CERTIFICO QUE não foi possível porceder a Penhora e a Avaliação do bem descrito no mandado, tendo em vista que, o bem não se encontra mais em seu poder, entrou em contato com seu filho, para ver se ainda esta com seu filho, mas até a presente data não tive retorno. ERNESTO

**31/10/2019**

**Distribuição do Oficial de Justiça**

Distribuído para o Oficial: Ernesto Yoiti Sakamoto Mandado Nr: 625080

**31/10/2019**

**Certidão de Oficial de Justiça**

Certifico eu Oficial de Justiça, que em cumprimento ao Mandado supra mencionado e, de posse do mesmo, constato que: Face às determinações contidas no Provimento n.º 18/2008 – CGJ, Art. 5.º, § 2º, “O mandado judicial que contenha irregularidade ou que não corresponda ao Setor ao qual foi direcionado será devolvido à Secretaria da Vara